



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

*“Institui o Festival de Pipas no
Calendário de Eventos do município de
Cajamar e da outras providências”*

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cajamar, o Festival de Pipas, a ser realizado anualmente em data que pode variar ao longo do ano.

Art. 2º O Festival de Pipas tem o objetivo de incentivar o lazer e a cultura, especialmente para crianças e jovens, incentivando a criatividade e o entretenimento, sensibilizando os participantes sobre a importância da segurança na prática do uso de pipas, com especial atenção à prevenção de acidentes com fios elétricos e ao uso de materiais inadequados, como cerol, conscientização sobre o meio ambiente, interação entre as famílias e as comunidades, fortalecendo os laços sociais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de setembro de 2025.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3078/2025

DATA / HORA
15/09/2025 10:47:29

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

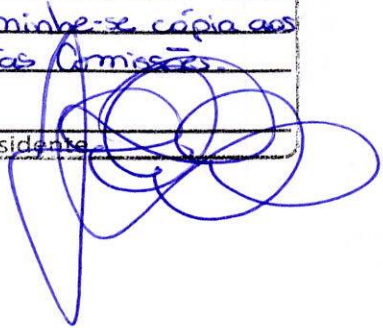
Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / setembro / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópia aos

Vereadores e às Comissões

Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar no município de Cajamar o Festival de Pipas.

O presente projeto de lei busca fomentar uma atividade tradicional e cultural, como o uso de pipas, de forma educativa e consciente, envolvendo crianças, adolescentes e suas famílias.

Além de valorizar a cultura popular, o Festival de Pipas estimula habilidades práticas, criatividade e a conscientização ambiental, promovendo o aprendizado por meio de atividades recreativas.

Com a institucionalização do evento, cria-se uma oportunidade de interação social e cultural, reforçando a segurança e o respeito ao meio ambiente.

No Brasil, a pipa chegou por volta de 1596, trazida pelos portugueses, que a conheceram em suas andanças pela China. Mas pesquisas também mostram que a pipa já voava nos céus da África e que os escravos podem tê-la trazido para o país: sentinelas do Quilombo dos Palmares usavam pipas feitas de folhas e palitos para alertar perigo à vista.

Por aqui, o tipo de pipa mais difundido é o de papel com varetas de bambu ou de fibra, mas como nas pequenas cidades do interior não costumam ter esse tipo feita de fibra de carbono nem náilon, os “pipeiros” se adaptam às condições locais. Dá para fazer pipas até com saco de lixo e jornais velhos.

“Com essa atividade mágica e milenar, é possível ter noções de geometria, física e matemática, que estimula habilidades motoras, afasta a criança, pelo menos por um tempo, das telas e da tecnologia e traz de volta um pouco do trabalho manual, tão abandonado nos dias de hoje.”

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Fonte:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Pipa_\(brinquedo\)#cite_note-](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pipa_(brinquedo)#cite_note-)

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de setembro de 2025.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 242/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 121, de 15 de setembro de 2025

Assunto: Instituição do festival de pipas no calendário de eventos do município de Cajamar

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INSTITUIÇÃO DE EVENTO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que “**Institui o Festival de Pipas no Calendário de Eventos do município de Cajamar e da outras providências**”.

A propositura é de autoria do vereador Flávio Comajo e vem acompanhada de justificativa.

É, em síntese, o relatório. **Passo a opinar**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto institui evento no calendário oficial de datas e eventos do município de Cajamar, ou seja, assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese é de iniciativa comum/geral, pois não está inserida dentre o elenco taxativo das hipóteses excepcionais cuja iniciativa é reputada reservada/exclusiva, consoante previsão contida nos arts. 71 e 72 da Lei Orgânica do Município, os quais disciplinam a competência de iniciativa dos projetos de lei, simetricamente aos arts. 24, § 2º, da Constituição Paulista, e 61 da Constituição Federal.

Dessarte, não há que se falar em vício de iniciativa, vez que a proposição em tela é de iniciativa parlamentar, de modo a atender, portanto, às regras concernentes à iniciativa comum/geral dos projetos de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer vício de inconstitucionalidade material, considerando o conteúdo meramente abstrato e programático da propositura, não se imiscuindo em atos concretos de gestão de administrativa.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de sorte a estar incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possuir vício de iniciativa, assim como não possuir qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Está, conseguintemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 18 de setembro de 2025.

BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI

Procurador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 155/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 121, de 15 setembro de 2025.

Projeto de Lei nº121/2025, de autoria do Vereador Flavio Marques Alves, cuja ementa: "Institui o Festival de Pipas no Calendário de Eventos do município de Cajamar e da outras providências."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº121/2025, de autoria do Vereador Flavio Marques Alves, cuja ementa: "Institui o Festival de Pipas no Calendário de Eventos do município de Cajamar e da outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 242/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 155/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 121, de 15 setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 121/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 03 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2